

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.966, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Apoio Psicológico aos Profissionais da Segurança Pública (PNAP-SEG), com a finalidade de garantir atendimento psicológico contínuo, especializado e sigiloso aos integrantes das forças de segurança pública, com vistas à promoção da saúde mental, à prevenção de agravos emocionais e à valorização profissional.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Saúde, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 1.966, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que institui o Programa Nacional de Apoio Psicológico aos Profissionais da Segurança Pública (PNAP-SEG).

A proposição estabelece a criação do programa no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, destinando-o a todos os integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), ativos e aposentados, bem como incluindo de forma expressa os agentes socioeducativos. O texto define como diretrizes o atendimento psicológico preventivo e terapêutico, o sigilo profissional, a implantação de núcleos de apoio nas corporações e o desenvolvimento de protocolos de prevenção ao suicídio.

Autoriza, ainda, a celebração de convênios e a criação de grupos de apoio multiprofissional, com custeio por dotações próprias e recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.



Em sua justificação, o autor fundamenta a proposta na alta exposição dos profissionais de segurança a fatores de estresse, o que resulta em elevadas taxas de transtornos mentais e suicídio, citando dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e da Fiocruz. Argumenta que, apesar dos avanços do SUSP, ainda inexiste uma política nacional integrada e com protocolos padronizados de apoio psicológico, lacuna que o projeto visa preencher para garantir a saúde e a valorização desses servidores essenciais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 10/07/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Coronel Armando (PP-SC), pela aprovação e, em 12/08/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-21535



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.966, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares, enfrenta com mérito e sensibilidade uma das pautas mais urgentes da administração pública: a grave crise de saúde mental que acomete os profissionais de segurança pública. A justificação do projeto é precisa ao diagnosticar os fatores de risco inerentes à atividade e a necessidade de uma resposta estatal estruturada.

Ciente dessa realidade, esta Casa Legislativa aprovou recentemente a Lei nº 14.531, de 10 de janeiro de 2023, que instituiu o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida), alterando a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP) para criar um robusto arcabouço de proteção à saúde biopsicossocial desses agentes.

Uma análise legislativa inicial poderia sugerir que o PL 1966/2025 seria redundante, visto que o Pró-Vida já contempla muitas de suas diretrizes gerais. Contudo, um exame aprofundado revela que o PL 1966/2025 funciona como um vital aprimoramento operacional e de escopo, identificando e corrigindo lacunas cruciais deixadas pela legislação vigente.

O PL 1966/2025 avança ao identificar a necessidade de garantir a continuidade do atendimento psicológico aos profissionais já aposentados, enquanto a lei atual foca apenas na *preparação* para a aposentadoria. Inova, também, ao exigir a capacitação específica dos psicólogos e assistentes sociais que prestam o atendimento, focada nas particularidades do ambiente policial, indo além da capacitação dos *agentes* para identificar riscos, como prevê o Pró-Vida. Propõe, ainda, um mecanismo mais amplo de prevenção ao sugerir ouvidorias independentes para acolhimento de demandas emocionais, superando os canais de denúncia de *assédio* já existentes na lei vigente.



Resta, contudo, a principal lacuna de público identificada pelo autor: os agentes socioeducativos. Tais profissionais não integram o rol do art. 9º da Lei do SUSP e, portanto, não são cobertos pelo Pró-Vida. Como não é possível simplesmente incluí-los na referida Lei do SUSP sem gerar implicações jurídicas e administrativas que extrapolam o escopo da saúde, a solução legislativa correta é tratá-los em apartado.

Aprovar o PL 1966/2025 em sua forma original, no entanto, criaria o problema da duplicidade de programas (PNAP-SEG vs. Pró-Vida), com consequentes ineficiência administrativa e insegurança jurídica. A melhor solução legislativa é, portanto, aprimorar as leis já existentes, de modo a incorporar as inovações trazidas pelo nobre Deputado Marcos Tavares.

Por essa razão, apresentamos um Substitutivo que, primeiramente, altera a Lei nº 13.675, de 2018 (Lei do SUSP), para incluir as melhorias operacionais (aposentados, capacitação de psicólogos e ouvidorias emocionais) diretamente na estrutura do Pró-Vida.

Além disso, o Substitutivo altera a Lei nº 13.819, de 2019, para assegurar o direito de acesso dos agentes do sistema socioeducativo às ações de saúde mental, direcionando a responsabilidade do cuidado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e sua Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), única abordagem administrativamente viável para uma categoria que não dispõe de sistema de saúde próprio.

Desta forma, honramos o mérito do autor, corrigimos as lacunas de ambas as leis, evitamos a redundância e fortalecemos a política nacional de saúde mental.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.966, de 2025, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator



2025-21535

5

Apresentação: 18/11/2025 15:49:50.277 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1966/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250002017000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.966, DE 2025

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública), para aprimorar o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) e estender sua cobertura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

§ 5º O Pró-Vida é destinado aos profissionais de segurança pública e defesa social da ativa e aposentados, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 42-A da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42-A.

§ 2º

XVI - capacitação permanente dos profissionais de saúde e assistência social envolvidos no atendimento, com foco nas particularidades do ambiente de trabalho de segurança pública.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 42-C da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42-C.

.....



XVI - incentivo à criação de ouvidorias internas e independentes voltadas ao acolhimento e encaminhamento de demandas de saúde mental, emocionais e comportamentais, garantido o sigilo.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º

.....

§ 1º

§ 2º É assegurado aos agentes do sistema socioeducativo, em razão da natureza de suas atividades, o direito de acesso a programas e ações de promoção da saúde mental e de prevenção da automutilação e do suicídio, a serem desenvolvidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com os órgãos gestores do sistema socioeducativo.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-21535

